

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10925.000694/2002-87
Recurso nº 236.898 Voluntário
Acórdão nº 3403-00.094 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2009
Matéria IPI - SELO DE CONTROLE
Recorrente ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS MJ LTDA
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/1998 a 28/02/2001

SELO DE CONTROLE DE BEBIDAS. NATUREZA JURÍDICA. LEGALIDADE.

A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, §2º, do CTN.

A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público.

Precedente do STJ.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA - Relatora

EDITADO EM 06/10/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Tânia Mara Pacholin (Suplente), Luciano Pontes de Maya Gomes (Suplente), Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Domingos de Sá Filho, Marcos Tranchesí Filho e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 2ª Turma Julgadora da DRJ em Ribeirão Preto, SP.

Informa o relatório da decisão recorrida que a interessada requereu a restituição dos valores pagos na aquisição do selo de controle do IPI, pleiteada sob o argumento de que tal cobrança foi inconstitucional.

Aduziu que, tratando-se de taxa instituída pelo Poder Executivo, o princípio da legalidade foi ofendido.

Apreciando a solicitação a Turma Julgadora indeferiu o pedido sob o fundamento de que o selo de controle constitui obrigação acessória cuja onerosidade foi estabelecida em decreto-lei de 1975.

Cientificada da decisão, a empresa apresentou, tempestivamente, recurso voluntário com as mesmas alegações postas na manifestação de inconformidade relativamente a [1] ofensa ao princípio da legalidade pela impossibilidade de criação de tributos por veículo infralegal – vedação à delegação de competência ao executivo para a instituição de taxas; [2] inconstitucionalidades sob a égide da Constituição Federal de 1988 – nova ofensa ao princípio da legalidade; [3] reproduz jurisprudência dos TRF da 4ª e 5ª Regiões sobre selo de controle e do STF sobre a instituição de taxas; [4] afirma a inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 1.437/1975 e da legislação que regula, atualmente, a cobrança pelo fornecimento de selos de controle do IPI.

Requer a procedência do recurso, reformando a decisão recorrida e reconhecendo o crédito a seu favor, relativo ao fornecimento do selo de controle do IPI utilizado nas embalagens de bebidas alcoólicas, no período de julho de 1998 até fevereiro de 2001, com a restituição total do valor pago indevidamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA, Relatora

O recurso voluntário atendeu os requisitos de admissibilidade devendo ser conhecido.

A pretensão da recorrente consiste em ter reconhecido o direito à restituição dos valores pagos na aquisição de selo de controle, utilizados no período de julho de 1998 a fevereiro de 2001 na selagem das bebidas alcoólicas que fabricou e deu saída.

CM 2

Entende a recorrente que os valores cobrados pelos selos de controle caracterizam-se como taxa e que a norma que rege a matéria é inconstitucional.

Preliminarmente deve ser enfrentada a alegação de inconstitucionalidade das normas que regem a exigência e cobrança dos selos de controle.

Os Conselhos de Contribuintes, órgão sucedido pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, editaram súmulas no sentido de ser defeso a órgão julgador administrativo apreciar inconstitucionalidade de normas regularmente editadas e vigentes, conforme se constata na Súmula nº 2 do Segundo Conselho de Contribuintes, a qual se encontra plenamente em vigor:

Súmula nº 2 – O segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Dessarte, não comporta enfrentamento da matéria na instância administrativa.

Por outro lado, quanto ao mérito, exatamente essa matéria foi recentemente enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em julgamento realizado em abril de 2008, relatado pela Ministra Denise Arruda.

Considerando que o referido julgado exauriu a análise da matéria, transcrevo abaixo o relatório e voto proferido no Resp nº 790.010 para que passem a fazer parte integrante destes autos e a se constituírem em fundamento da presente decisão:

Processo: REsp 790010 - Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA - Data da Publicação: 16/04/2008 - Decisão: RECURSO ESPECIAL Nº 790.010 - PR (2005/0173366-3)

Recurso especial. Tributário. Selos de controle de IPI. Natureza jurídica. Obrigação acessória. Precedente. Seguimento negado.

1. Trata-se de recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 204):

"TRIBUTÁRIO. SELOS DE CONTROLE DO IPI. NATUREZA JURÍDICA.

1. A obrigatoriedade de aplicação dos selos de controle do IPI constitui obrigação acessória, conforme determina a Lei nº 4.502/64.

2. A indenização recebida pelo fornecimento dos referidos selos não configura taxa nem preço público, constituindo receita originária, decorrente da utilização da capacidade industrial de empresa pública."

Em suas razões, a recorrente aponta ofensa ao art. 97 do CTN, alegando, em síntese, que a cobrança pelo fornecimento de selos de controle do IPI tem natureza jurídica de taxa, de modo que sua instituição deveria observar os princípios que regem essa espécie tributária. Requer seja reconhecido seu direito à compensação das quantias pagas a esse título.

É o relatório.

2. A pretensão não merece acolhida.

A Primeira Turma desta Corte Superior, ao apreciar o REsp 836.277/PR (DJ de 20.9.2007), firmou entendimento no sentido de que o dever de aplicação do selo de controle do IPI tem natureza de obrigação acessória, nos termos do art. 113, § 2º, do CTN.

Ressaltou o Relator, Min. Francisco Falcão, que "o fornecimento dos selos difere das taxas e do preço público, porquanto a fiscalização tributária não se amolda como aquelas inerentes ao poder de polícia, visando basicamente verificar o correto implemento da obrigação principal, qual seja, o pagamento do tributo. Também não haveria se falar em preço público uma vez que o selo não é resultado de obrigação assumida voluntariamente, traço marcante no preço público".

Confira-se, a propósito, a ementa do citado julgado:

"TRIBUTÁRIO. SELO DE CONTROLE DE IPI. NATUREZA JURÍDICA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. COBRANÇA PELA RECEITA. POSSIBILIDADE.

I - A natureza jurídica do selo para controle do IPI é de obrigação acessória, porquanto visa facilitar a fiscalização e arrecadação do tributo principal, conforme previsão contida no artigo 113, §2º, do CTN.

II - A cobrança pela confecção e fornecimento dos selos amparada pelo Decreto-Lei 1.437/75, nada mais é do que o ressarcimento aos cofres públicos do seu custo, não configurando taxa ou preço público.

III - Recurso especial improvido."

Salientou, ainda, o Exmo. Sr. Min. Teori Albino Zavascki, em voto-vista, ao acompanhar o relator:

"Como se vê, a disciplina das obrigações acessórias não está inserida no rol de matérias tributárias sujeitas ao princípio da legalidade estrita. Ao revés, consoante o § 2º do art. 113 do CTN, as obrigações acessórias são aquelas decorrentes da 'legislação tributária'. Por sua vez, a locução 'legislação tributária', conforme disposto no art. 96 do CTN, 'compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes'. Do mesmo modo, o inciso I do art. 100 do CTN explicita que também os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas são normas complementares às leis, aos tratados e convenções internacionais e aos decretos.

(...)

No caso dos autos, a gratuidade do fornecimento dos selos de controle do IPI era determinada por lei (§ 1º do art. 46 da Lei n.º 4.502/64), porém o Decreto-Lei n.º 1.437/75, ao mesmo tempo que revogou tal benefício, retirou a matéria do âmbito legal

(=lei em sentido formal), atribuindo ao Ministro da Fazenda a competência para regulamentá-la através de ato normativo próprio. Pode-se concluir, portanto, que nada há de ilegítimo na providência, já que a disciplina das obrigações acessórias não se submete à reserva de lei.

Frise-se, ainda, que a atribuição prevista no art. 3º do Decreto-lei n.º 1.437/75 não implica delegação da competência tributária, vedada pelo art. 7º do Código Tributário Nacional. Isto porque, além de não se referir à instituição de tributo, o próprio dispositivo ressalva expressamente da indelegabilidade a 'atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos'."

Desse modo, observa-se que o aresto impugnado está em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte sobre o tema, não merecendo reparos.

3. Ante o exposto, com base no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 09 de abril de 2008.

MINISTRA DENISE ARRUDA

Relatora

Com essas considerações voto por negar provimento do recurso voluntário.


MARIA CRISTINA ROZA DA COSTA